



**ATA DA 2150ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
21 DE NOVEMBRO DE 2017.**

1 Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental,  
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André  
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio  
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o  
6 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para completar o  
7 quorum regimental, em virtude das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana,  
8 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontravam em  
9 Goiânia-GO, para participarem de reunião da ATRICON e do XXIX Congresso dos  
10 Tribunais de Contas do Brasil. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio  
11 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo.  
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-  
13 Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o  
14 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para  
15 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem  
16 emendas. Não houve expediente, para leitura. **Processos adiados ou retirados de**  
17 **pauta: PROCESSO TC-14151/14** (adiado para a sessão ordinária do dia 29/11/2017, por  
18 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
19 notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSOS TC-**  
20 **05235/13; TC-04255/13** (adiados para a sessão ordinária do dia 29/11/2017, por  
21 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente  
22 notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSOS TC-**  
23 **04522/14; TC-04719/15 e TC-04132/16** (adiados para a sessão ordinária do dia  
24 29/11/2017, em virtude da ausência do Relator, com os interessados e seus  
25 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes

1 Cunha Lima; PROCESSOS TC-08534/14; TC-04600/16 e TC-02982/01 (adiados para a  
2 sessão ordinária do dia 29/11/2017, em virtude da ausência do Relator, com os  
3 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:  
4 Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04510/16 (adiado para a sessão  
5 ordinária do dia 29/11/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu  
6 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar  
7 Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04835/05 - (adiado para a sessão ordinária do  
8 dia 29/11/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o  
9 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
10 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **Processo agendado em caráter**  
11 **extraordinário: PROCESSO TC-12131/17 – Embargo de Declaração** interposto pela  
12 Sra. Amanda Araújo Rodrigues, Secretária Executiva do Empreendedorismo do Estado  
13 da Paraíba, contra decisão consubstanciada na **Decisão Singular DSPL-TC-00096/17,**  
14 referendada através do **Acórdão APL-TC-00676/17,** relativa ao Acompanhamento de  
15 Gestão do **Empreender Paraíba,** exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Fernando  
16 Rodrigues Catão. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o  
17 Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos dos 5º e 6º períodos, do curso  
18 de Ciências Contábeis, da Faculdade DEVRV, capitaneados pelo Professor José Viana  
19 Amorim. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da  
20 palavra, para informar ao Plenário que, nos autos do Processo TC-06026/10 emitiu a  
21 Decisão Singular DS1 – TC-00111/17, onde decidiu, com relação a um pedido de  
22 parcelamento de multa, formulado pela antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde de  
23 Bayeux, Sra. Karoline Souto Maior Dantas, nos seguintes termos: “1- Acolher a  
24 solicitação da requerente e autorizo o fracionamento da coima em 24 (vinte e quatro)  
25 prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de 3,72 UFRs/PB, devendo a primeira  
26 parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
27 conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, até o final do  
28 mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2- Informo à Sra. Karoline Souto  
29 Maior Dantas que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no  
30 vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da  
31 penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade  
32 e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no  
33 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
34 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3- Remeto os autos do presente processo à

1 Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. A seguir, o  
2 Presidente submeteu ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS DE PESAR: “O Primeiro,  
3 em razão do falecimento do ex-Vereador Heraldo Teixeira de Carvalho, ocorrido no último  
4 dia 15/11/2017. Advogado, Heraldo Teixeira atuou como Vereador na Câmara Municipal  
5 de João Pessoa por dois mandatos: entre 1989 e 1992 e entre 1997 e 2000, ocupando,  
6 no segundo biênio da 2ª Legislatura, a função de 1º Secretário da Mesa Diretora daquela  
7 Casa Legislativa. Heraldo Teixeira tinha 74 anos, era casado com a Sra. Silvânia Cristina  
8 Viegas e deixa filhos e netos. O Segundo Voto de Pesar, em decorrência do falecimento,  
9 no último sábado (18/11/2017), do Sr. Amelino Ferreira Almeida, pai do Prefeito do  
10 Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida. “Seu Mirim”, como era  
11 mais conhecido, tinha 93 anos e faleceu devido a complicações decorrentes de uma  
12 pneumonia. Deixa três filhos: José Aldemir, Jose Aldeir e Maria Aldeíza, além de  
13 inúmeros netos e bisnetos”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, as  
14 Moções de Pesar propostas pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Ponte,  
15 determinando a comunicação às famílias enlutadas. Ainda com a palavra, Sua Excelência  
16 prestou as seguintes informações ao Plenário: “A Escola de Contas está realizando,  
17 durante esta semana, das 14 às 18 horas, no Miniauditório do CCAS, o Curso de  
18 Elaboração de Projetos, tendo como instrutora a professora da ESPEP Iliada Botelho. O  
19 treinamento é destinado a 20 servidores do TCE, dentre os quais os Diretores e  
20 integrantes dos quadros técnico e administrativo, e norteará o Planejamento Estratégico  
21 desta Corte. Informo que o TCE/PB aderiu, mais uma vez, à campanha Papai Noel dos  
22 Correios. Neste sentido, foi instalado um mural na recepção do Tribunal, sob a  
23 responsabilidade da Assessoria de Segurança e os servidores que compõem a recepção  
24 desta Corte, contendo as cartinhas com pedidos de crianças de menores condições  
25 materiais. A campanha vai até o dia 1º de Dezembro e, neste ano, elegeu o seguinte  
26 lema: Adote uma cartinha e, neste Natal, seja você também um Papai Noel dos Correios.  
27 Contamos com a participação de todos. Com esses nobres gestos constatamos que a  
28 felicidade não tem preço, e que é importante apreendermos com o espírito natalino,  
29 sobretudo para lembrar-nos que podemos ser cada vez melhores e mais solidários”. Em  
30 seguida, o Presidente convidou o Auditor de Contas Públicas Fábio Lucas -- que atua na  
31 ASTEC como co-responsável pelo Sistema Processual desta Corte de Contas – para  
32 apresentar, no *datashow* do Plenário, o novo layout e as alterações que foram  
33 empreendidas na nova versão do TRAMITA (17.7), objetivando a facilitar as consultas de  
34 processos, interna e externamente. Na oportunidade, o ACP Fábio Lucas destacou as

1 seguintes novidades: Nova Visualização dos Autos Eletrônicos (agrupamento dos  
2 arquivos, nova exportação, filtros, padronização dos campos); Reorganização dos  
3 Arquivos (autos eletrônicos em PDF, arquivos de outros formatos não PDF, arquivos  
4 cancelados); Melhorias nos comunicados do Portal do Gestor; Listagem de alertas no site  
5 do TCE/PB; Melhorias nos módulos de concurso e licitações; Controle de folgas de dias  
6 trabalhados no recesso, e Implementação de consultas para o aplicativo mobile do  
7 TCE/PB, desenvolvido pela CODATA. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o  
8 Presidente fez distribuir, para apreciação e votação na sessão ordinária do dia  
9 29/11/2017, as seguintes **MINUTAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA: 1- que institui**  
10 **a Medalha de Serviços Distintos da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do**  
11 **Estado da Paraíba; 2- que dispõe sobre a instituição do Escritório de Projetos no Tribunal**  
12 **de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.** Em seguida, Sua Excelência,  
13 o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade,  
14 requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dra.  
15 Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando o gozo de 15 dias de suas férias  
16 regulamentares, a partir do dia 04/12/2017. Não havendo mais quem quisesse fazer uso  
17 da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o  
18 **PROCESSO TC-04319/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**  
19 **de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo Antunes Batista, relativa ao exercício de 2015.**  
20 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
21 Carlos Roberto Batista Lacerda. – OAB-PB-9450. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
22 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes desta  
23 Corte de Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Santa Cruz, parecer  
24 favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal Senhor Raimundo Antunes  
25 Batista, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do  
26 Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às  
27 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com  
28 ressalvas as contas de gestão do Senhor Raimundo Antunes Batista, relativas ao  
29 exercício de 2015; 3- Julguem irregulares os procedimentos licitatórios, na modalidade  
30 pregões presenciais nº 002/15 e 018/15; 4- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$  
31 5.000,00, por infringência aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei nº  
32 8.666/93, Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 11.738/08  
33 (Lei do Piso Salarial dos Professores do Magistério Público da Educação Básica),  
34 Princípios e Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público e Resolução Normativa

1 RN TC 03/14, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei  
2 Complementar 18/93) e Portaria nº 61/2014; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
3 dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através  
4 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
5 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
6 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos  
7 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva  
8 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento  
9 voluntário, se este não ocorrer; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto  
10 de Previdência Própria do Município de Santa Cruz, acerca da matéria previdenciária  
11 tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com as suas  
12 competências; 7- Recomendem à Administração Municipal de Santa Cruz, no sentido de  
13 não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita  
14 observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº  
15 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e às Normas e Princípios de Contabilidade Aplicados ao Setor  
16 Público. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente concedeu  
17 a palavra ao Professor José Viana Amorim, ocasião em que usou da tribuna para fazer o  
18 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria inicialmente de parabenizar o  
19 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pela oportunidade que nos foi dada de trazer os  
20 alunos do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade DEVRY, para  
21 apreciar um momento como este, pois sabemos que quem está fazendo a graduação vive  
22 muito o mundo teórico e, aqui, os alunos tem a oportunidade de presenciar como é o  
23 julgamento das contas de um gestor público. Gostaria de parabenizar esta Corte de  
24 Contas, na pessoa do seu Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em nome  
25 da Faculdade DEVRY. Muito obrigado a todos”. Prosseguindo com a pauta de  
26 julgamento, o Presidente promoveu as inversões nos termos da Resolução Normativa  
27 TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-004588/14 – Prestação de Contas Anual do**  
28 **ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao**  
29 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
30 Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo – OAB-PB 11512, que  
31 na oportunidade, suscitou preliminar, que foi rejeitada à unanimidade, de retirada de  
32 pauta do processo, ficando sobrestado até a apreciação da prestação de contas do  
33 exercício de 2012. **MPCONTAS** – manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
34 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer

1 contrario à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro,  
2 Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à  
3 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas de  
4 gestão do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas; 3-  
5 Imputar débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 542.221,17, sendo R\$  
6 197.978,67 relativos à diferença entre os saldos de fechamento de 2012 e de abertura de  
7 2013, e R\$ 344.242,50 referentes a irregularidades com transporte de estudantes,  
8 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres  
9 municipais, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; 4- Aplicar multa  
10 pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 8.000,00, com fulcro no art. 56 da  
11 Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
12 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
13 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de  
14 omissão; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento  
15 de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis; 6-  
16 Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a  
17 repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, à  
18 unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu  
19 permissão para se retirar da sessão, em razão de viagem ao Estado de Goiás, a fim de  
20 participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, no que foi deferido pelo  
21 Presidente. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**  
22 **04572/14 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr.**  
23 **João Batista Soares**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Substituto  
24 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro  
25 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quorum regimental*, em razão da  
26 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das  
27 ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e  
28 Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Filype Mariz de  
29 Souza – OAB-PB 23.691, que suscitou preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, de  
30 adiamento da apreciação das presentes contas, alegando não ter tido tempo suficiente  
31 para se inteirar dos autos, em virtude de ter sido habilitado recentemente, tendo em vista  
32 a saída dos autos o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPCONTAS**: manteve o  
33 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de  
34 que o Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição

1 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da  
2 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas  
3 de governo do então mandatário da Urbe de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares,  
4 relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração  
5 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com  
6 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com  
7 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,  
8 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
9 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da  
10 Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do antigo ordenador de  
11 despesas da Comuna de Caaporã/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013,  
12 que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. João Batista Soares; 3- Impute ao então Prefeito  
13 Municipal de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, débito no  
14 montante de R\$ 166.352,80 ou 3.534,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da  
15 Paraíba – UFRs/PB, atinentes às ausências de comprovações das finalidades de  
16 despesas com hospedagens e passagens aéreas na quantia de R\$ 9.281,74 (197,23  
17 UFRs/PB) e aos pagamentos por serviços não realizados na Construção do Centro  
18 Cultural na importância de R\$ 157.071,06 (3.337,68 UFRs/PB), respondendo  
19 solidariamente por este último valor a empresa RTS Construções e Serviços EIRELI  
20 (Santa Fé Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36; 4- Com arrimo no art. 55 da Lei  
21 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, imponha penalidade  
22 ao ex-Gestor, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no total de R\$ 16.635,28,  
23 equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 353,49 UFRs,  
24 respondendo solidariamente a empresa RTS Construções e Serviços EIRELI (Santa Fé  
25 Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, pela importância de R\$ 15.707,11 (333,77  
26 UFRs/PB); 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres  
27 públicos municipais do débito imputado (3.534,91 UFRs/PB) e da coima acima imposta  
28 (353,49 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte  
29 dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro,  
30 no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo  
31 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do  
32 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
33 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça  
34 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do

1 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do  
2 Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, na quantia de R\$  
3 8.815,42 ou 187,32 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para  
4 pagamento voluntário da penalidade (187,32 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização  
5 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
6 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu  
7 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
8 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
9 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
10 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
11 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
12 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Envie recomendações no sentido de que o  
13 atual Administrador da Comuna, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, não repita as  
14 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
15 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- Com  
16 amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia  
17 dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de  
18 Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências  
19 cabíveis, especificamente no tocante às paralisações e/ou aos possíveis excessos nos  
20 pagamentos das obras de construção de quadra coberta com vestiário na Escola  
21 Municipal Maria Emília Valença, implantação do saneamento básico, edificação de  
22 unidade de saúde da família na Rua dos Lírios em Mangabeira e saneamento de águas  
23 servidas nas Ruas José Leonardo e Arlindo Ricardo, localizadas na Urbe de Caaporã/PB,  
24 todas custeadas com recursos de origem federal; 10- Também com fundamento no art.  
25 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, comunique ao Presidente do Instituto de  
26 Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de  
27 Souza, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade  
28 local, respeitante à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do  
29 pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de  
30 2013; 11- Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta  
31 Magna, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca  
32 da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as  
33 remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB, devidos ao Instituto Nacional do  
34 Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2013; 12- Igualmente, com



1 apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, encaminhe,  
2 independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à  
3 Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral da República para as  
4 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração  
5 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos  
6 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes  
7 Cunha Lima. **PROCESSO TC-05504/13 – Verificação de Cumprimento** do item “3” do  
8 **Acórdão APL-TC-0090/2017**, por parte do ex-Prefeito do Município de **LAGOA SECA**,  
9 **Sr. Edvardo Herculano de Lima**. Relator: Conselheiro **Substituto Antônio Gomes Vieira**  
10 **Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Filype Mariz de Souza – OAB-PB 23.691.  
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
12 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar não cumprido o item “3” do  
13 Acórdão APL-TC-0090/2017; 2- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do  
14 Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, para adoção de providências com  
15 vistas à regularização dos gastos com pessoal, à luz do disciplinamento constitucional e  
16 do disposto na Lei Complementar 101/00, sob pena de multa pessoal, tal como previsto  
17 na Lei Orgânica do Tribunal; 3- Determinar o envio de cópia da presente decisão para  
18 subsidiar o acompanhamento da gestão do Município de Lagoa Seca no corrente  
19 exercício; 4- Retorno dos autos à douda Corregedoria para fins de acompanhamento das  
20 cominações impostas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **Processo**  
21 **agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-12131/17 – Embargos de**  
22 **Declaração** opostos pela **Sra. Amanda Araújo Rodrigues, Secretária Executiva do**  
23 **Empreendedorismo do Estado**, contra decisão consubstanciada na **Decisão Singular**  
24 **DSPL-TC-096/17**, referendada pelo Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-  
25 **00676/17**. Relator: Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:  
26 Advogado e Coordenador Jurídico do Empreender PB, Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-  
27 PB 11212). **MPCONTAS:** opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos  
28 e, caso seja conhecido, opinou no sentido de que seja recebido como recurso de  
29 reconsideração, remetendo-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de  
30 parecer ministerial. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida  
31 conhecer dos Embargos opostos, contudo, negar-lhes provimento, mantendo-se,  
32 portanto, inalteradas as deliberações combatidas. O Conselheiro Antônio Nominando  
33 Diniz Filho votou integralmente como o Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
34 e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram pelo não

1 conhecimento dos embargos, entendendo não configurar nenhuma das hipóteses  
2 previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas. Configurado empate, tocante ao  
3 conhecimento dos embargos, o Presidente desempatou acompanhando o Relator, pelo  
4 conhecimento dos embargos. Passando a votação, quanto ao mérito, os Conselheiros  
5 votaram pelo não provimento, conforme o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator,  
6 por maioria, tocante ao conhecimento e à unanimidade, pelo não provimento dos  
7 embargos. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO**  
8 **TC-12579/17 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na**  
9 **Universidade Estadual da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Antônio Guedes**  
10 **Rangel Júnior, relativa ao pedido de esclarecimentos financeiros relativos ao 1º**  
11 **quadrimestre de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação  
12 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
14 sentido de que esta Corte decida: I- Determinar ao Governador do Estado da Paraíba, Sr.  
15 Ricardo Vieira Coutinho, o repasse à Universidade Estadual da Paraíba da diferença dos  
16 valores pagos a menor a título de duodécimos; II- Recomendar ao Governador Estado de  
17 não incursão na mesma irregularidade, sob pena de multa; III- Determinar o traslado das  
18 informações constantes nos presentes autos, bem como desta decisão, para os autos da  
19 prestação de contas anual do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de  
20 2017, para fins de confronto e de subsídio ao respectivo exame. Aprovado o voto do  
21 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04789/13 – Verificação de Cumprimento da**  
22 **decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-00663/15, por parte do gestor**  
23 **do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho**  
24 **e Silva, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro**  
25 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
26 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** Na oportunidade, o douto  
27 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade  
28 Farias, solicitou a retirada do processo de pauta, para anexação das peças ditas pelo  
29 Relator, a fim de melhor análise e emissão de parecer ministerial, no que foi acatado pelo  
30 Tribunal Pleno. **PROCESSO TC-02084/17 – Processo de Acompanhamento de Gestão**  
31 **do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), de responsabilidade**  
32 **do Sr. José Jakson Amâncio Alves, referente ao exercício de 2017. Relator:**  
33 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** reportou-se ao  
34 pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi pelo

1 arquivamento dos presentes autos e encaminhamento dos documentos relativos à  
2 atividade do órgão extinto, para o Processo de Acompanhamento de Gestão da  
3 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, exercício de 2017.  
4 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03675/16 – Prestação**  
5 **de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. Jair da Silva Ramos,**  
6 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.  
7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
8 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos  
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer  
10 Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Caturité, Sr.  
11 Jair da Silva Ramos, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes  
12 da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do  
13 Ordenador de Despesas; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de  
14 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jair da Silva Ramos, no valor de  
15 R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo  
16 de 30 (trinta) dias para que o recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em  
17 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
18 cobrança executiva; 5- Encaminhar cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de  
19 Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis, no que se refere à análise  
20 da (in)constitucionalidade da Lei Municipal nº 271/2014, que criou Pensão Especial para  
21 cônjuge e dependentes de Agentes Políticos. Aprovada a proposta do Relator, à  
22 unanimidade. **PROCESSO TC-04122/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**  
23 **Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, tendo como Presidente o Vereador João**  
24 **Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos  
25 **Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos  
26 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas  
27 prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sr. João  
28 Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas do artigo  
29 140 do Regimento Interno desta Corte; 2- Declarar o atendimento integral das  
30 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à  
31 unanimidade. **PROCESSO TC-08666/11 – Denúncia** formulada contra o ex-Prefeito do  
32 **Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, sobre supostas**  
33 **irregularidades na realização de despesas com transporte escolar, locação de veículos e**  
34 **transporte de resíduos sólidos, durante os exercícios de 2009 à 2011.** Relator:

1 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:  
2 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
3 manteve o parecer ministerial lançados nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do  
4 Tribunal Pleno decida: I- Considerar parcialmente procedente a denúncia formulada pelos  
5 Srs. Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, José Gezildo Barbosa  
6 Camelo e Leônidas de Farias, Vereadores de Gado Bravo, conforme Documento TC  
7 10327/11, contra o ex-Prefeito do Município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, sobre  
8 supostas irregularidades na contratação de serviços de transportes diversos; II- Julgar  
9 irregulares as Tomadas de Preços nº 004/2009 e 005/2009, em decorrência das  
10 seguintes eivas: cláusula limitadora da concorrência (somente pessoa jurídica poderia  
11 participar), omissão de exigência de qualificação técnica para as empresas licitantes,  
12 ausência de pesquisa de preços, sobrepreço nos serviços contratados, permissão, na  
13 execução contratual, em desacordo com o edital e o contrato, de subcontratação integral  
14 do objeto e ausência de divulgação do certame em jornal de grande circulação; III- Julgar  
15 irregulares as despesas com serviços de transportes de estudantes e outros veículos  
16 alugados pela Prefeitura, em decorrências das seguintes irregularidades: pagamentos  
17 acima valores licitadas, sem justificativa; em duplicidade; e por serviço de intermediação  
18 causador de dano ao erário e apoiado em licitação irregular, nos seguintes valores, por  
19 exercício financeiro: exercício de 2009 - total de R\$ 229.857,35; exercício de 2010 – total  
20 de R\$ 310.880,55; e exercício de 2011 – total de R\$ 362.177,50; IV- Imputar ao ex-  
21 prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, débito total de R\$ 902.915,40,  
22 equivalente a 19.186,47 UFR-PB, referente ao pagamento de despesas consideradas  
23 irregulares com serviços de transportes de estudantes e outros veículos alugados pela  
24 Prefeitura; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato  
25 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal,  
26 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º,  
27 da Constituição do Estado da Paraíba; V- Aplicar a multa pessoal ao ex-gestor, Sr.  
28 Austerliano Evaldo Araújo, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB, nos valores de  
29 R\$ 4.150,00 (equivalente a 88,18 UFR-PB), R\$ 4.150,00 (equivalente a 88,18 UFR-PB) e  
30 R\$ 7.882,17 (equivalente a 167,49 UFR-PB), pelos danos causados ao erário, referentes,  
31 respectivamente, aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011; assinando-lhe o prazo  
32 de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do  
33 TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e  
34 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos

1 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI- Representar ao  
2 Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis; e VII-  
3 Determinar comunicação aos denunciantes do inteiro teor desta decisão. Aprovado o voto  
4 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05622/10 – Verificação de Cumprimento**  
5 **de Decisão** consubstanciada na **Resolução RPL-TC-509/2016**, e do **item “3” do**  
6 **Acórdão APL-TC-227/12**, por parte da Prefeita Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI,**  
7 **Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**  
8 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento das decisões.  
9 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o atendimento da decisão  
10 consubstanciada no Acórdão APL-TC-509/2016 e do item “3” do Acórdão APL TC 227/12  
11 pela Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas;  
12 2- Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.  
13 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou  
14 encerrada a sessão, às 12:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02  
15 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando  
16 que no período de 08 a 20 de novembro de 2017, foram distribuídos 05 (cinco)  
17 processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e  
18 Estadual, totalizando 397 (trezentos e noventa e sete) processos no corrente exercício, e  
19 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
20 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.  
21 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2017.**

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2017 às 17:56



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 09:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 11:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:27



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Novembro de 2017 às 18:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 14:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 09:50



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL